



**DIRETRIZ TÉCNICA Nº XX/2025**

Estabelece critérios de localização, instalação e operação da atividade de Prestação de Serviços de Controle de Vetores e Pragas – CODRAM 124,30.

**Sumário**

1. INTRODUÇÃO.....	1
2. APLICABILIDADE.....	2
3. DIRETRIZES GERAIS.....	2
3.1 Definições.....	2
3.2 Critérios de Localização.....	3
3.3 Critérios Construtivos.....	4
3.4 Quanto à operação de expurgo.....	5
3.5 Quanto à operação.....	6
3.6 Destinação dos resíduos.....	6
3.7 Termo de encerramento.....	6
3.8 Disposições finais.....	7
4. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	7

**1. INTRODUÇÃO**

A prestação de serviços de controle de vetores e pragas envolve riscos tanto para a saúde humana quanto para o meio ambiente. Por isso, é essencial estabelecer critérios claros e eficazes para o licenciamento dessa atividade, garantindo a proteção da saúde pública e a preservação ambiental.

O licenciamento ambiental para a atividade de Prestadores de Serviço na Aplicação de Agrotóxicos e Afins no estado do Rio Grande do Sul foi regulamentado inicialmente pela Resolução nº 001/2005 do Conselho de Administração da FEPAM, que incluiu essa atividade na “Tabela de Classificação de Atividades para Licenciamento”. Em 2018, a atividade foi renomeada para “Prestação de Serviços de Controle de Vetores e Pragas” (CODRAM 124,30) pela Resolução CONSEMA nº 372/2018, que a definiu como a atividade de imunização e desinsetização de ambientes, com ou sem expurgo de produtos agrícolas, madeira e seus subprodutos, excetuando-se as práticas utilizadas no cultivo agrícola.



O Código Estadual do Meio Ambiente do Estado do Rio Grande do Sul, instituído pela Lei Estadual nº 15.434, de 09.01.2020, estabelece no Capítulo VI, artigo 51, que “A localização, construção, instalação, ampliação, reforma, recuperação, alteração, operação e desativação de empreendimentos, obras e atividades utilizadoras de recursos ambientais ou consideradas efetivas ou potencialmente poluidoras, bem como capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, conforme dispuser o Conselho Estadual do Meio Ambiente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.”

Complementando essa regulamentação, a ANVISA estabeleceu, por meio da Resolução de Diretoria Colegiada (RDC) nº 622, de 6 de março de 2022, as diretrizes para o funcionamento de empresas especializadas na prestação de serviços de controle de vetores e pragas urbanas.

## 2. APLICABILIDADE

Esta diretriz se aplica aos empreendedores que exercem a atividade sob CODRAM 124,30 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONTROLE DE VETORES E PRAGAS.

## 3. DIRETRIZES GERAIS

As empresas de Prestação de Serviços de Controle de Vetores e Pragas devem atender integralmente os critérios aqui estabelecidos e aqueles previstos na legislação vigente, em especial na RDC nº 622, de 06 de março de 2022 e suas atualizações, na norma técnica ABNT NBR 15584, partes 1 a 3 e suas atualizações e na Lei Federal nº 6.360 de 23 de setembro de 1976, e suas atualizações, no que concernem a questões vinculadas ao licenciamento ambiental.

### 3.1 Definições

Para efeito desta Diretriz, são adotadas as seguintes definições:

**Agrotóxicos:** produtos e agentes de processos físicos ou químicos isolados ou em mistura com biológicos destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e no beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens ou na proteção de florestas plantadas, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos.

**Área administrativa:** local destinado à administração da empresa.

**Área operacional:** local destinado ao armazenamento e manuseio de produtos saneantes e/ou agrotóxicos, bem como o local para disposição dos resíduos gerados na atividade.

**Desinsetização:** trata-se do processo de controle e/ou eliminação de insetos em ambientes domésticos, comerciais ou industriais.

**Desinfestação:** é o processo de eliminação de infestação por parasitas ou pragas, abrangendo uma variedade de organismos indesejados, como insetos, roedores e outros.

**Empreendimento:** local que compreende a área operacional e administrativa, incluindo vestiário, garagem para veículos de uso exclusivo da atividade e uma área destinada à desativação de fosfato de alumínio ou magnésio, quando necessário.



**Empreendedor:** pessoa jurídica responsável pela atividade para a qual está sendo solicitado o ato administrativo, conforme constar no contrato social da pessoa jurídica;

**Expurgo:** técnica empregada para eliminar infestações de pragas em grãos, sementes e madeiras mediante o uso de agrotóxico fumegante.

**Lavanderia:** local destinado à limpeza e higienização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI.

**Local para desativação do fosfeto de alumínio ou magnésio:** área destinada à deposição do pó residual do fosfeto e do absorvente, com o objetivo de reduzir a concentração do gás a níveis seguros para destinação, conforme as especificações do fabricante e normativas pertinentes.

**MTR:** Manifesto de Transporte de Resíduos, regrado pela Portaria FEPAM n° 087/2018 e suas atualizações.

**Pragas urbanas:** são animais sinantrópicos como ratos, pombos, baratas, moscas, pulgas, entre outros, que infestam ambientes urbanos podendo causar agravos à saúde humana, prejuízos econômicos e/ou incômodos sociais.

**Prédio ou edificação de uso coletivo:** edificação na qual o acesso ao empreendimento é compartilhado com outras atividades, não havendo possibilidade de entradas independentes para cada uma delas.

**Resíduos sólidos:** material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnica ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível;

**Saneante desinfestante:** produtos registrados na Anvisa, destinados à desinfestação de ambientes urbanos, sejam eles residenciais, coletivos, públicos ou privados, que matam, inativam ou repelem organismos indesejáveis no ambiente, sobre objetos, superfícies inanimadas, ou em plantas. Incluem-se neste conceito os termos "inseticidas", "reguladores de crescimento", "rodenticidas", "moluscicidas" e "repelentes".

**Vetores:** são animais invertebrados (insetos e carrapatos) que transmitem ativamente agentes infecciosos entre vertebrados infectados e susceptíveis.

### 3.2 Critérios de Localização

- 3.2.1 O empreendimento não poderá ser instalado em prédio ou edificação de uso coletivo, sejam eles comerciais ou residenciais.
- 3.2.2 A área operacional da empresa só poderá ser instalada em locais que atendam às seguintes distâncias mínimas de residências, escolas, creches, hospitais, clínicas médicas e asilos:
  - a. - 10 (dez) metros quando não houver a atividade de expurgo.
  - b. - 30 (trinta) metros quando houver atividade de expurgo com fosfeto de alumínio, magnésio ou brometo de metila.



- 3.2.3 A distância a que se refere o item anterior deve ser medida considerando a menor distância entre a parede externa da área operacional e/ou o local de desativação do fosfato e a parede externa das construções no entorno, em projeção horizontal.
- 3.2.4 A área administrativa e a área operacional devem estar localizadas no mesmo imóvel. Esse critério será válido para novos empreendimentos a partir da data de publicação desta diretriz técnica.
- 3.2.5 A área destinada ao empreendimento deverá ter acesso com boas condições de tráfego para os veículos, inclusive em dias de chuva.

### 3.3 Critérios Construtivos

As dependências operacionais devem atender as seguintes características construtivas:

- 3.3.1 A área operacional deve incluir um espaço para armazenamento dos produtos saneantes e/ou agrotóxicos, uma bancada para diluição ou fracionamento desses produtos, um tanque para limpeza, sem saída para a rede externa, além de um local para deposição temporária de resíduos.
- 3.3.2 A área operacional deve ter uma dimensão mínima de 6 (seis) metros quadrados.
- 3.3.3 As paredes e divisórias internas devem ser construídas com materiais não inflamáveis e revestidas com cerâmica ou tinta lavável e não absorvente.
- 3.3.4 O piso na área operacional deve ser nivelado, impermeabilizado e com sistema de contenção nas portas de acesso. Recomenda-se que a barreira física para contenção das possíveis perdas de confinamento de produto seja dimensionada a partir de critérios técnicos e de acordo com a capacidade volumétrica total dos produtos armazenados, com altura mínima de 5 (cinco) cm.
- 3.3.5 Não poderá haver qualquer abertura no piso da área operacional, tal como ralo ou qualquer outro tipo de abertura.
- 3.3.6 As atividades do empreendimento devem ser abastecidas com água proveniente da rede pública de abastecimento ou de poço.
- 3.3.7 A ventilação da área operacional deve ser facilitada por intermédio de janelas ou aberturas executadas com elementos vazados, localizadas nas porções inferiores e superiores das paredes e no sentido opostos ou com o emprego de ventilação forçada.
- 3.3.8 As aberturas devem ser revestidas com telas, que evitem a entrada de animais e insetos.
- 3.3.9 As prateleiras ou armários devem ser de material não absorvente ou revestida com tinta impermeável.
- 3.3.10 O empreendimento deve possuir garagem para guarda de veículos utilizados no transporte dos produtos saneantes e/ou agrotóxicos e equipamentos. O veículo deve ser de uso exclusivo para atividade de controle de vetores e pragas e dotado de compartimento que isolem os ocupantes dos produtos e equipamentos.



- 3.3.11 Se a área operacional for instalada em um contêiner, é obrigatória a apresentação da aprovação prévia do projeto construtivo pela prefeitura. Além disso, o projeto deve atender aos seguintes critérios de construção:
- O contêiner deve estar adequadamente apoiado e fixado a uma estrutura de concreto para evitar qualquer possibilidade de tombamento ou deslocamento.
  - As paredes internas do contêiner devem ser revestidas com isolante térmico, como lã de rocha, e materiais que não propaguem chamas.
  - O revestimento do piso deve ser de material impermeável e que não propague chamas.
  - A ventilação deve ser dimensionada para promover uma efetiva troca de ar. Recomenda-se ventilação natural por intermédio de janelas ou aberturas com elementos vazados, localizadas nas porções inferiores e superiores das paredes e em lados opostos, ou o uso de ventilação forçada.

### 3.4 Quanto à operação de expurgo

- 3.4.1 A empresa que realizar expurgo deve possuir local apropriado para a desativação do fosfeto de alumínio ou magnésio, quando a desativação não ocorrer no local da aplicação.
- 3.4.2 Quando a desativação não for realizada no local da aplicação, o resíduo do expurgo deve ser transportado até o empreendimento para a execução do procedimento. Durante o transporte, o resíduo deve ser adequadamente acondicionado, de forma a não representar risco aos ocupantes do veículo. Além disso, devem ser observados os limites de exposição estabelecidos na Ficha de Dados de Segurança (FDS) do produto utilizado no expurgo.
- 3.4.3 O procedimento para a desativação do fosfeto de alumínio ou magnésio deve ser realizado em conformidade com a recomendação do fabricante do produto.
- 3.4.4 A empresa que realizar expurgo deve dispor de equipamento para monitorar a concentração da fosfina.
- 3.4.5 O local destinado à desativação do fosfeto deve ser construído com materiais não inflamáveis, possuir boa ventilação e ser protegido contra a entrada de água da chuva. Além disso, deve estar situado a uma distância mínima de 30 (trinta) metros de áreas com presença de pessoas.
- 3.4.6 O empreendedor que realiza a desativação de resíduos de fosfeto em seu próprio empreendimento não está autorizado a desativar resíduos de fosfeto provenientes de terceiros.
- 3.4.7 Após a desativação do fosfeto, os resíduos devem ser encaminhados para uma unidade autorizada a recebê-los, vinculada ao sistema de logística reversa de agrotóxicos.



### 3.5 Quanto à operação

- 3.5.1 A empresa de Prestação de Serviços de Controle de Vetores e Pragas somente poderá atuar no estado do Rio Grande do Sul mediante a obtenção da Licença de Operação emitida pela FEPAM.
- 3.5.2 A empresa de Prestação de Serviços de Controle de Vetores e Pragas deverá operar exclusivamente dentro de sua área de atuação, a qual é limitada a um raio de 200 km a partir do empreendimento.
- 3.5.3 A licença de operação emitida pela FEPAM autoriza a empresa de Prestação de Serviços de Controle de Vetores e Pragas a atuar exclusivamente no estado do Rio Grande do Sul.
- 3.5.4 Não é permitido armazenar, mesmo que temporariamente, produtos, equipamentos, embalagens vazias, EPIs ou outros materiais, nem guardar veículos contendo esses itens em garagens, pátios de residências, locais de hospedagem ou quaisquer outras instalações fora da área operacional da empresa imunizadora, exceto durante o período de execução dos serviços.
- 3.5.5 A empresa de Prestação de Serviços de Controle de Vetores e Pragas está proibida de realizar capina química, conforme estabelecido na Portaria FEPAM nº 16/94 e na Nota Técnica nº 06/2016 da ANVISA, salvo nos casos em que o local possua licença específica para essa atividade.

### 3.6 Destinação dos resíduos

- 3.6.1 O empreendedor é obrigado a se cadastrar no Sistema MTR Online da FEPAM, informando o número do empreendimento que consta na licença de operação expedida e atender a Portaria 87/2018 e suas alterações, em especial ao registro e emissão do MTR para todo transporte de resíduos e aos prazos da DMR
- 3.6.2 Todo e qualquer resíduo gerado na atividade deve ser destinado a um local adequado conforme estabelecido pela legislação ambiental vigente, cujo transporte deverá ser acompanhado de MTR impresso.
- 3.6.3 Os resíduos gerados pela lavagem de equipamentos e os resíduos de calda (restos de produto de aplicação) devem ser recolhidos em bombonas adequadas e, sempre que possível, reutilizados no preparo de novas caldas. Quando a reutilização não for viável, esses resíduos devem ser destinados à incineração em instalações apropriadas e licenciadas, conforme a legislação ambiental vigente.
- 3.6.4 As embalagens vazias ou contendo restos de produtos saneantes e/ou agrotóxicos devem ser devolvidas ao fabricante ou a associação que o representa.

### 3.7 Termo de encerramento

- 3.7.1 Ao encerrar as atividades do empreendimento, deve-se solicitar o termo de encerramento por meio do Sistema Online de Licenciamento Ambiental - SOL, após o cumprimento dos procedimentos estabelecidos.
- 3.7.2 Laudo de Higienização do empreendimento

a) **Limpeza e Remoção de Resíduos:** Todos os resíduos presentes no local devem ser integralmente removidos. Resíduos contaminados devem ser descartados de acordo com as normas regulamentadoras vigentes.

b) **Higienização:** Após a remoção dos resíduos, a higienização deve ser realizada com um produto oxidante à base de Peróxido de Hidrogênio ou Hipoclorito, na concentração adequada para garantir a máxima oxidação dos compostos presentes. É essencial que o processo não



comprometa a segurança do aplicador nem o meio ambiente. A higienização deve abranger toda a extensão das paredes, teto e piso da área operacional.

c) **Comprovação da Aquisição do Produto:** A aquisição do produto oxidante deve ser comprovada mediante apresentação da nota fiscal correspondente.

### 3.7.3 Relatório Fotográfico e Descritivo

Deve-se elaborar um relatório descritivo acompanhado de imagens que representem fielmente a área, destacando os elementos ambientalmente relevantes e evidenciando a situação atual do local.

### 3.7.4 Relatório de Encerramento das Atividades

O relatório de encerramento das atividades deve comprovar a inexistência de pendências ambientais. Este documento deve ser acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou equivalente, emitido pelo responsável técnico.

## 3.8 Disposições finais

Será permitido apenas um único empreendedor por empreendimento.

Não é permitido o uso de qualquer produto químico para o manejo de morcegos, devendo ser observadas as diretrizes e recomendações estabelecidas pelo Centro Estadual de Vigilância em Saúde.

## 4. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

a) BRASIL. Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976. Dispõe sobre a vigilância sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, cosméticos, saneantes e outros produtos, e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 24 set. 1976. Disponível em: link. Acesso em: 21 ago. 2024.

b) AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA (ANVISA). Resolução de Diretoria Colegiada – RDC nº 622, de 9 de março de 2022. Estabelece normas de controle sanitário de produtos farmacêuticos. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 23, 10 mar. 2022.

c) ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS (ABNT). NBR 15584: Controle de vetores e pragas urbanas – Parte 1: Requisitos gerais. Rio de Janeiro, 2008. 18 p.

d) ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS (ABNT). NBR 15584: Controle de vetores e pragas urbanas – Parte 2: Requisitos específicos para aplicação de produtos. Rio de Janeiro, 2008. 22 p.

f) RIO GRANDE DO SUL. Lei nº 15.434, de 9 de janeiro de 2020. Institui o Código Estadual do Meio Ambiente do Estado do Rio Grande do Sul. Diário Oficial do Estado: seção 1, Porto Alegre, RS, p. 1, 10 jan. 2020.

g) RIO GRANDE DO SUL. Portaria nº 506/2022. Regulamenta o controle de vetores e pragas urbanas no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul. Diário Oficial do Estado: seção 1, Porto Alegre, RS, p. 2, 12 abr. 2022. PROA nº 22/2000-0086709-0.



h) BRASIL. Lei nº 14.785, de 27 de dezembro de 2023. Lei dos Agrotóxicos. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 28 dez. 2023.

Em, XX de fevereiro de 2025.

Diretor Técnico da FEPAM